



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601322-35.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: COLIGAÇÃO PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO, ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR

Representante do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Representantes do(a) REQUERENTE: NATHALIA DE LIMA CATAO - AL16829, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE

Representantes do(a) REQUERIDO: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679

EMENTA

ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. REDE SOCIAL INSTAGRAM. VÍDEO. CASO IPREV E BANCO MASTER. AFIRMAÇÃO CATEGÓRICA DE QUE CANDIDATO DA COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA É INVESTIGADO PELA POLÍCIA FEDERAL E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE REAFIRMAÇÃO OFICIAL APÓS A RETIRADA DO SIGILO. DESCONFORMIDADE OBJETIVA COM OS DOCUMENTOS PÚBLICOS E A CERTIDÃO DO MPF. GRAVE DESCONTEXTUALIZAÇÃO DE DECISÃO DO JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO CONFIGURADO. ULTRAPASSAGEM DA CRÍTICA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. SUBSUNÇÃO AO ART. 58 DA LEI Nº 9.504/1997 E AOS ARTS. 31 E 32 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/2019. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU PROCEDENTE O DIREITO DE RESPOSTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto contra decisão monocrática de mérito proferida por Juiz Auxiliar da Propaganda que julgou procedente pedido de direito de resposta

formulado em razão de vídeo veiculado em 12 de setembro de 2026 no perfil oficial do candidato recorrente na rede social Instagram (@renanfilho).

2. Na publicação impugnada, afirmou-se categoricamente ao eleitorado que o candidato adversário João Henrique Holanda Caldas (JHC) "é investigado no processo IPREV-Banco Master em razão do seu possível envolvimento", assegurando-se que a Polícia Federal e o Ministério Público Federal teriam "reafirmado hoje" essa condição após o levantamento do sigilo da investigação e que teria caído a "máscara" utilizada para negar tal circunstância.

3. A decisão monocrática reconheceu a ilicitude da publicação no núcleo em que atribui aos órgãos públicos a confirmação categórica e oficial de uma condição processual não constante das fontes públicas invocadas, concedendo o direito de resposta na internet, com permanência fixada em seis dias consecutivos, e confirmando a indisponibilização do conteúdo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em definir se a qualificação veiculada na propaganda eleitoral, ao afirmar que a Polícia Federal e o Ministério Público Federal teriam oficialmente reafirmado que o candidato adversário é investigado no inquérito IPREV/Banco Master após a quebra do sigilo, configura mera interpretação política admitida pelo debate democrático ou veiculação de fato sabidamente inverídico por grave descontextualização probatória, apto a atrair a incidência do art. 58 da Lei nº 9.504/1997.

III. Razões de decidir

5. A concessão do direito de resposta no âmbito eleitoral constitui providência de natureza excepcional, legitimada diante de fatos chapadamente inverídicos ou decorrentes de grave descontextualização factual que altere a verdade objetiva de dados públicos, desbordando dos parâmetros da crítica política para induzir o eleitorado a erro deliberado.

6. Os documentos oficiais acostados aos autos (decisão da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas no Inquérito Policial nº 0800088-74.2026.4.05.8000) revelam que o Juízo Federal limitou-se a acolher manifestação do Ministério Público Federal para declinar da competência e determinar a remessa integral dos autos ao Supremo Tribunal Federal, ante a necessidade de exame da conexão instrumental com as apurações sistêmicas do Banco Master e a menção a "possível envolvimento" de autoridade com prerrogativa de foro funcional perante o Tribunal Regional Federal.

7. Nenhuma das peças judiciais e policiais públicas contém declaração ou atestado dos órgãos de persecução penal conferindo ao candidato adversário a condição categórica de investigado formal. De modo correspondente, a decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal na Petição nº 16.344/AL individualizou oito investigados alvos de medidas cautelares sem nele incluir o candidato adversário, e a certidão oficial expedida pela Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal assentou expressamente "NADA CONSTA" em face do aludido cidadão.

8. Há distinção substantiva e qualitativa entre noticiar que os documentos públicos registraram a menção a "possível envolvimento" e a remessa dos autos à Suprema Corte (fatos verdadeiros e passíveis de debate político) e propagar como certeza processual recém-reafirmada pelas autoridades que o candidato é investigado no caso IPREV/Banco Master. A fabricação de uma chancela institucional inexistente altera substancialmente a realidade dos autos judiciais, caracterizando grave descontextualização e afirmativa sabidamente inverídica tutelável pelo art. 58 da Lei das Eleições.

9. A resposta concedida foi dimensionada de modo rigorosamente proporcional e informacional, tendo o Juízo de origem estabelecido balizas estritas para afastar ataques autônomos, retorsão, propaganda própria e declarações categóricas em sentido oposto sobre inexistência absoluta de qualquer apuração. O período de seis dias de permanência guarda estrita harmonia com o art. 58, § 3º, IV, "b", da Lei nº 9.504/1997 e com o art. 32, IV, "e", da Resolução TSE nº 23.608/2019, assegurando o cumprimento do piso legal do dobro do tempo de exibição do vídeo ofensivo.

IV. Dispositivo e tese

10. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a decisão monocrática de procedência proferida pelo Relator.

Tese de julgamento: "1. A liberdade de manifestação do pensamento e a contundência da crítica política não respaldam a imputação categórica de condição processual de investigado que não conste dos documentos públicos invocados na própria propaganda eleitoral. 2. A grave descontextualização probatória consistente em transformar a remessa de inquérito por competência e a menção documental aberta a 'possível envolvimento' em categórica e recente confirmação oficial de investigação por órgãos de persecução penal configura fato sabidamente inverídico para os fins do art. 58 da Lei nº 9.504/1997."

Referências: Lei nº 9.504/1997, art. 58; Resolução TSE nº 23.608/2019, arts. 31, 32 e 40; Código de Processo Civil, art. 300; TSE, Recurso no Direito de Resposta nº 0600923-02, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, j. 29/09/2022; TSE, Referendo no Direito de Resposta nº 0601524-08, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 27/10/2022; TSE, Recurso no Direito de Resposta nº 0601484-26, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, j. 24/10/2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 02/10/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Cuidam os autos de **Recurso Eleitoral** interposto pela candidatura **ELEIÇÃO 2026 JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR** e pela **COLIGAÇÃO PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO** (ID 10539713), contra a decisão monocrática definitiva de mérito proferida por este Relator em 17 de setembro de 2026 (ID 10537104), que julgou procedente o pedido de direito de resposta formulado pela **COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE**.

A representação inaugural (ID 10523891) narra a veiculação de propaganda eleitoral consubstanciada em gravação de vídeo divulgada em 12 de setembro de 2026 no perfil oficial do primeiro recorrente na rede social Instagram (@renanfilho), acessível na URL <https://www.instagram.com/reel/DdMtpqcgBaF/?stkn=dWxlanV0cXdocWQy> (ID 10523894). Na aludida peça publicitária, o primeiro recorrente declarou expressamente: "JHC é investigado no processo IPREV-Banco Master em razão do seu possível envolvimento. Acabou de sair a quebra do sigilo do inquérito IPREV-Banco Master (...) Mas a Polícia Federal e o Ministério Público Federal reafirmaram hoje que JHC é investigado (...) Você é, sim, investigado" (ID 10523891).

A coligação representante asseverou a natureza difamatória e sabidamente inverídica da manifestação, sob o argumento de que a decisão proferida pelo eminente Ministro André Mendonça no Supremo Tribunal Federal, nos autos da Petição nº 16.344/AL (ID 10523896), individualizou e deferiu medidas cautelares exclusivamente em face de oito investigados determinados, sem incluir João Henrique Holanda Caldas nem lhe atribuir condutas delitivas concretas (ID 10523891). Acostou, adicionalmente, certidão expedida pela Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal em 2 de setembro de 2026 registrando "NADA CONSTA" em nome do candidato (ID 10523895).

Antes da análise da medida liminar, os representados ingressaram espontaneamente nos autos apresentando manifestação prévia (ID 10524104). Sustentaram que a afirmação veiculada reproduzia o conteúdo de pronunciamento judicial do Juízo Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, exarado em 17 de março de 2026 no Inquérito Policial nº 0800088-74.2026.4.05.8000 (ID 10524109), no qual se declinou da competência ao Supremo Tribunal Federal registrando manifestação ministerial sobre o "possível envolvimento" do chefe do Executivo e sua condição de responsável legal da unidade gestora perante o Ministério da Previdência Social.

A tutela provisória de urgência foi deferida parcialmente por esta Relatoria em 13 de setembro de 2026 (ID 10524118), determinando-se aos representados a abstenção de republicação e à provedora técnica a indisponibilização do endereço eletrônico (ID 10528791, ID 10528802). A empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. noticiou a efetivação do bloqueio da URL em 14 de setembro de 2026, às 15h48 (ID 10535402).

Devidamente citados (ID 10528790, ID 10528792, ID 10528800, ID 10528804), os representados ofertaram contestação com pedido de reconsideração (ID 10532303). Aduziram a ausência de inverdade chapada, defenderam a higidez do lastro probatório e juntaram certidão de "NADA CONSTA" emitida pelo Ministério Público Federal em nome de Daniel Bueno Vorcara (ID 10532305), além de cópia de decisão cautelar proferida no Direito de Resposta nº

0601395-07.2026.6.02.0000 (ID 10532304).

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer da lavra do ilustre Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda Eliabe Soares da Silva (ID 10535053), opinou pela improcedência da representação, sob o fundamento de que a menção a "possível envolvimento" documentada na decisão da 13ª Vara Federal situava a qualificação de investigado no terreno da interpretação política e do debate de campanha (ID 10535053). O órgão ministerial manifestou ciência posterior sobre o processamento do feito (ID 10540242).

Por meio da decisão monocrática de mérito proferida em 17 de setembro de 2026 (ID 10537104), este Relator afastou a conclusão opinativa da Procuradoria Regional Eleitoral e **julgou procedente o pedido de direito de resposta**, com espeque no art. 58 da Lei nº 9.504/1997 e nos arts. 31 e 32 da Resolução TSE nº 23.608/2019. Na ocasião, assentou-se que a publicação desbordou da dialética política ao converter a remessa por declínio de competência e a menção aberta a "possível envolvimento" em afirmação categórica de que a Polícia Federal e o Ministério Público Federal haviam oficialmente reafirmado que o candidato adversário era investigado, caracterizando grave descontextualização (ID 10537104). A resposta foi fixada para veiculação no perfil @renanfilho pelo prazo de 6 (seis) dias consecutivos, sob limites objetivos estritamente informacionais e reparatórios (ID 10537104). As comunicações de praxe foram expedidas (ID 10538533, ID 10538534, ID 10538537).

Em face desse pronunciamento, os representados interpuseram o presente recurso eleitoral (ID 10539713). Em suas razões, sustentam: a) necessidade de atribuição de efeito suspensivo para obstar a veiculação imediata da resposta até pronunciamento colegiado; b) concessão de tutela recursal ativa para restabelecer a postagem original; c) no mérito, improcedência da representação, afirmando que a qualificação como investigado consubstancia inferência política respaldada nos autos federais e que a decisão incorre em contradição interna ao reconhecer que não se provou a inexistência absoluta de apurações contra o candidato; d) subsidiariamente, a intimação prévia para controle de conformidade do material da resposta (ID 10539713).

Os recorrentes colacionaram precedentes e decisões interlocutórias monocráticas proferidas nesta Corte Eleitoral no âmbito dos Recursos nos Direitos de Resposta nº 0601201-07.2026.6.02.0000 (ID 10539716) e nº 0601279-98.2026.6.02.0000 (ID 10539715), ressaltando o deferimento parcial de efeito suspensivo cautelar naqueles feitos tão somente quanto à divulgação da resposta. Paralelamente, em sede de cumprimento provisório, a coligação recorrida apresentou mídia e texto definitivos para exame de adequação (ID 10540484), ensejando impugnação específica ofertada pelos representados quanto aos termos propostos (ID 10541894).

Em cumprimento ao despacho de processamento (ID 10543573), a recorrida Coligação Alagoas Gigante ofereceu contrarrazões tempestivas (ID 10546750). Pugnou pelo integral desprovemento do apelo, defendendo a inexistência de contradição na decisão monocrática e repisando que o pronunciamento judicial de origem não vedou o debate sobre investimentos ou responsabilidades institucionais, mas reprimiu estritamente a divulgação de afirmativa sabidamente inverídica revestida de falsa chancela das autoridades policiais e ministeriais (ID 10546750).

Remetidos os autos com vista regimental (ID 10546919), a Procuradoria Regional

Eleitoral, por meio do parecer subscrito pelo ilustre Procurador Regional Eleitoral Substituto Lucas Horta de Almeida (ID 10548171), manifestou-se pelo **conhecimento e desprovemento do recurso eleitoral**, opinando pela integral manutenção da decisão monocrática de ID 10537104. Ressaltou o órgão ministerial de cúpula que o vídeo operou manifesta distorção da realidade processual ao fabricar confirmação inexistente dos órgãos de controle, caracterizando grave desinformação repudiada pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (ID 10548171).

É o relatório do essencial. Passo ao voto.

VOTO

O recurso eleitoral reúne todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, na forma do art. 58, § 5º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 40 da Resolução TSE nº 23.608/2019, impondo-se o seu regular conhecimento por este Colegiado.

2.1. Da prejudicialidade dos pedidos cautelares e de tutela recursal ativa

Em suas razões recursais, os insurgentes postulam a atribuição de efeito suspensivo ao apelo para paralisar a divulgação da resposta e pugnam pela concessão de tutela recursal ativa para restabelecer o conteúdo audiovisual na plataforma Instagram (ID 10539713).

Com a apresentação do recurso em mesa para julgamento definitivo e colegiado de mérito pelo Plenário deste Tribunal Regional Eleitoral, ex vi do art. 40, § 1º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, resta **prejudicada a análise isolada do pedido de efeito suspensivo**, haja vista que a deliberação exauriente ora externada substitui integralmente os provimentos interlocutórios precários.

Outrossim, deve ser **rejeitada a pretensão de restabelecimento provisório da veiculação impugnada**. Conforme já assinalado no âmbito desta Corte no Recurso no Direito de Resposta nº 0601201-07.2026.6.02.0000 (ID 10539716), a tutela de natureza ativa voltada a reativar postagem suspensa desbordaria da estrita finalidade acautelatória. A restauração pretendida consagraria providência satisfativa precoce, recolocando em circulação elemento publicitário que o exame de mérito confirmou ser incompatível com a veracidade dos autos oficiais.

2.2. Do regime jurídico do direito de resposta e da configuração de fato sabidamente inverídico

O direito de resposta previsto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997 e no art. 31 da Resolução TSE nº 23.608/2019 ostenta assento constitucional no art. 5º, V, da Carta da República, operando como instrumento indispensável à preservação da integridade

informativo do eleitorado e à tutela da honra subjetiva e objetiva dos concorrentes no pleito.

A jurisprudência eleitoral consagra a premissa de que a intervenção jurisdicional sobre o livre mercado de ideias políticas deve pautar-se pelo princípio da autocontenção e da deferência ao debate democrático, não se prestando a censurar críticas vigorosas, ácidas ou desconfortáveis aos homens públicos.

Contudo, essa garantia fundamental não resvala na salvaguarda da difusão deliberada de inverdades ou de narrativas artificiais. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme em assentar que a grave descontextualização de fatos e a divulgação de inverdades flagrantes maculam a normalidade do pleito e autorizam o deferimento do direito de resposta:

A esse respeito, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que a grave descontextualização autoriza a intervenção profilática da Justiça Eleitoral para garantir a higidez das eleições:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO POR DIREITO DE RESPOSTA, PELA VEICULAÇÃO DE FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS E OFENSIVOS EM VÍDEO POSTADO NA PLATAFORMA YOUTUBE. ART. 58, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997. MÉTRICA FIRMADA POR ESTA CORTE SUPERIOR, PARA AS PRESENTES ELEIÇÕES, A IMPOR DEVER DE FILTRAGEM DISCURSIVA MAIS FINA EM TEMA DE PROPAGANDA ELEITORAL DESINFORMATIVA OU DESCONTEXTUALIZADA, CONSIDERADO O CENÁRIO DE EXCESSIVA POLARIZAÇÃO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO QUE, ALÉM DE OFENSIVO À CAMPANHA DA COLIGAÇÃO REPRESENTANTE, VIOLA A NORMALIDADE DAS ELEIÇÕES ENQUANTO VALOR EM SI E POR SI. EXECUÇÃO DO DIREITO DE RESPOSTA POR OFENSA PRATICADA NA INTERNET. ART. 58, § 3º, INCISO IV, ALÍNEAS "A" E "B". REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior, firmada precisamente na perspectiva do referido art. 58 da Lei nº 9.504/1997, é consolidada no sentido da natureza absolutamente excepcional da concessão do direito de resposta, que somente se legitima, sob pena de indevido intervencionismo judicial no livre mercado de ideias políticas e eleitorais, com comprometimento do próprio direito de acesso à informação pelo eleitor cidadão, nas hipóteses de fato chapadamente inverídico, sem margem para dúvidas razoáveis, ou em casos de graves ofensas pessoais, capazes de configurar injúria, calúnia ou difamação. Precedentes. 2. O Plenário desta Corte Superior, considerando o peculiar contexto inerente às eleições de 2022, com "grande polarização ideológica, intensificada pelas redes sociais", firmou orientação no sentido de uma "atuação profilática da Justiça Eleitoral", em especial no que concerne a qualquer tipo de comportamento passível de ser enquadrado como desinformativo. 3. Conteúdo postado em rede que, além de revelar afirmação sabidamente inverídica e altamente injuriosa à campanha representante, configura grave violação à normalidade das eleições, enquanto valor constitucional antecedente e autônomo (CRB, art. 14, §9º). 4. O direito de resposta por ofensa praticada na Internet deverá ser exercido no mesmo veículo, espaço, local, horário e página eletrônica, observados, ainda, os mesmos tamanho, caracteres e outros elementos de realce utilizados na ofensa, sob pena de multa, devendo permanecer disponível para acesso dos usuários da rede pelo dobro do tempo em que esteve disponível a mensagem ofensiva (art. 58, § 3º, IV, alíneas "a" e "b"). 5. Texto da resposta previamente homologado. Direito de resposta parcialmente concedido. Recurso desprovido.

Recurso no Direito de Resposta nº060092302, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Claudia Bucchianeri,

Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 29/09/2022.

Em idêntica direção, o Tribunal Superior Eleitoral confirmou a concessão de direito de resposta quando a publicidade eleitoral se descola da realidade mediante descontextualização grave:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. DESCONTEXTUALIZAÇÃO GRAVE. CARACTERIZAÇÃO. LIMINAR. DEFERIMENTO. 1. A liberdade de expressão não permite a propagação de discursos de ódio e ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado de Direito (STF, Pleno, AP 1044, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES), inclusive pelos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores antes e durante o período de propaganda eleitoral, uma vez que a liberdade do eleitor depende da tranquilidade e da confiança nas instituições democráticas e no processo eleitoral (TSE – RO–EI 0603975–98, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 10/12/2021). 2. Os excessos que a legislação eleitoral visa a punir, sem qualquer restrição ao lícito exercício da liberdade dos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores, dizem respeito aos seguintes elementos: a vedação ao discurso de ódio e discriminatório; atentados contra a democracia e o Estado de Direito; o uso de recursos públicos ou privados a fim de financiar campanhas elogiosas ou que tenham como objetivo denegrir a imagem de candidatos; a divulgação de notícias sabidamente inverídicas; a veiculação de mensagens difamatórias, caluniosas ou injuriosas ou o comprovado vínculo entre o meio de comunicação e o candidato. 3. No caso, a propaganda impugnada se descola da realidade, por meio de inverdades, fazendo uso de falas gravemente descontextualizadas do candidato Representante, com o intuito de induzir o eleitorado à crença de que ele despreza a vida humana, assim como que seu partido teria votado contra programa de transferência de renda em momento delicado. Trata-se de fato sabidamente inverídico e descontextualizado, que não pode ser tolerada por esta CORTE, notadamente por se tratar de notícia falsa divulgada durante o 2º turno da eleição presidencial. 4. Liminar referendada.

Referendo no Direito de Resposta nº060152408, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 27/10/2022.

Do mesmo modo, o Tribunal Superior Eleitoral pontuou a exigência de que a manifestação de resposta observe estrita pertinência temática e proporcionalidade ao agravo constatado:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO POR DIREITO DE RESPOSTA. FALAS GRAVEMENTE DESCONTEXTUALIZADAS RELATIVAS A POSICIONAMENTO DE CANDIDATO EM RELAÇÃO AO ABORTO. AFIRMAÇÃO DE QUE CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA ABORTARIA SEU PRÓPRIO FILHO. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/1997. EXCEPCIONALIDADE. MÉTRICA FIRMADA POR ESTA CORTE SUPERIOR, PARA AS ELEIÇÕES DE 2022, A IMPOR DEVER DE FILTRAGEM DISCURSIVA MAIS FINA EM TEMA DE PROPAGANDA ELEITORAL DESINFORMATIVA OU DESCONTEXTUALIZADA, CONSIDERADO O CONTEXTO DE EXCESSIVA POLARIZAÇÃO. EXECUÇÃO DA RESPOSTA. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AO PARÂMETRO CONSTITUCIONAL DA PROPORCIONALIDADE (ART. 5º, INCISO V, DA CRFB). PERTINÊNCIA TEMÁTICA. CONTROLE PRÉVIO DA MÍDIA COM A RESPOSTA, NOS CASOS DE PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO E NA TELEVISÃO. ART. 58, INCISO III, DA LEI Nº 9.504/1997. DESCABIMENTO, EM REGRA. EXCEPCIONALIDADE, CONSIDERADA A PROXIMIDADE DA DATA DAS ELEIÇÕES. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte, firmada precisamente na perspectiva do referido art. 58 da Lei nº 9.504/1997, é consolidada no sentido da

natureza absolutamente excepcional da concessão do direito de resposta, que somente se legitima, sob pena de indevido intervencionismo judicial no livre mercado de ideias políticas e eleitorais, com comprometimento do próprio direito de acesso à informação pelo eleitor cidadão, nas hipóteses de fato chapadamente inverídico, ou em casos de graves ofensas pessoais, capazes de configurar injúria, calúnia ou difamação. Precedentes. 2. O Plenário desta Corte, considerando o peculiar contexto inerente às eleições de 2022, com "grande polarização ideológica, intensificada pelas redes sociais", firmou orientação no sentido de uma "atuação profilática da Justiça Eleitoral", em especial no que concerne a qualquer tipo de comportamento passível de ser enquadrado como desinformativo. Precedentes. 3. Descontextualização de falas, para dar a entender que o candidato "poderia abortar seu próprio filho". Direito de resposta concedido. 4. Execução da resposta. 5. Correção de erro material. Diferenciação entre os conceitos de inserção e de veiculação. 6. O exercício do direito de resposta, no horário eleitoral gratuito, (art. 58, inciso III, da Lei nº 9.504/1997) é medida excepcional, que revela restrição à liberdade de manifestação do pensamento e, portanto, deve ser exercido, nos termos do inciso V do art. 5º da Carta Política, de forma proporcional ao agravo judicialmente reconhecido. 7. Aplicando-se o parâmetro constitucional da proporcionalidade à jurisdição eleitoral, a resposta apresentada deve ser objetiva, sem adjetivações, e deve necessariamente se dirigir à correção dos fatos tidos como falsos ou a afastar concretamente as afirmações tidas como gravemente ofensivas, mantendo, portanto, necessária pertinência temática. Descabe, na resposta, a prática de retorção ou mesmo a realização de nova propaganda eleitoral. Precedentes. 8. O tempo da resposta será rigorosamente igual ao tempo gasto na difusão do fato tido como sabidamente inverídico e, em se tratando de irregularidades em inserções, contaminará a integralidade da peça de 30 segundos, sempre que a mensagem inverídica ou descontextualizada for única, ideologicamente dependente dos demais elementos discursivos linearmente concatenados na propaganda. 9. Revela-se incabível, em linha de princípio, o controle prévio de mídia contendo resposta nos casos de propaganda eleitoral no rádio e na televisão, tendo a lei previsto consequência específica para os casos de excesso ou desvio de finalidade, qual seja, "se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR" (alínea f do inciso III do § 3º do art. 58 da Lei nº 9.504/1997). 10. A proximidade do término do período oficial de propaganda, no entanto, com o natural risco de impossibilidade de que eventuais ofendidos por resposta excessiva possam fazer uso do instrumento legal de compensação, torna prudente o excepcional exercício de análise prévia da mídia a ser divulgada, com a fixação de parâmetros mínimos a serem observados. 11. Recurso desprovido.

Recurso no Direito de Resposta nº060148426, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Claudia Bucchianeri, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 24/10/2022.

A análise do caso concreto evidencia, com clareza solar, que a conduta dos recorrentes subsume-se perfeitamente às balizas delineadas pela Corte Superior, porquanto transcendeu o terreno da crítica legítima para inaugurar desinformação qualificada.

2.3. Da grave descontextualização e da desconformidade entre a propaganda e os atos oficiais

O cerne da controvérsia repousa no confronto objetivo entre as declarações proferidas pelo primeiro recorrente no vídeo veiculado em 12 de setembro de 2026 e o

acervo probatório documentalizado nos autos.

Na gravação veiculada no perfil @renanfilho, o candidato recorrente sustentou perante o eleitorado: "JHC é investigado no processo IPREV-Banco Master em razão do seu possível envolvimento (...) a Polícia Federal e o Ministério Público Federal reafirmaram hoje que JHC é investigado (...) Você é, sim, investigado" (ID 10523891, ID 10523894).

Os recorrentes escudam suas razões recursais na alegação de que tais assertivas traduzem interpretação política lícita da decisão prolatada em 17 de março de 2026 pelo Juízo Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas no Inquérito Policial nº 0800088-74.2026.4.05.8000 (ID 10524109).

Ocorre que a leitura atenta do pronunciamento federal desautoriza por completo a conclusão veiculada na propaganda. Com efeito, o Juiz Federal Raimundo Alves de Campos Jr. limitou-se a deliberar sobre **competência jurisdicional para a condução do caderno investigatório**. Ao apreciar pedido do Ministério Público Federal, o magistrado federal declinou da competência para o Supremo Tribunal Federal com lastro na conexão instrumental com investigações de maior envergadura sobre o Banco Master e registrou a referência ao "possível envolvimento do Prefeito Municipal de Maceió, Sr. João Henrique Caldas (JHC), que figura formalmente como responsável legal pela unidade gestora e detém foro por prerrogativa de função" perante o Tribunal Regional Federal (ID 10524109).

O magistrado de primeiro grau em nenhum momento conferiu, formalizou ou declarou a condição de investigado em face de João Henrique Holanda Caldas. A referência expressa limitou-se ao termo "possível envolvimento", elemento utilizado exclusivamente para justificar que o Supremo Tribunal Federal deliberasse sobre a eventual viabilidade de apuração conjunta ou desmembramento, a teor da Súmula 704 do Supremo Tribunal Federal (ID 10524109).

Ainda mais eloquente é a tramitação subsequente do feito no Pretório Excelso. Ao analisar a representação policial formulada na Petição nº 16.344/AL em 8 de agosto de 2026 (ID 10523896), o eminente Ministro André Mendonça detalhou exaustivamente os alvos submetidos às medidas cautelares de busca e apreensão e constrição patrimonial, individualizando oito pessoas físicas e duas pessoas jurídicas: Ronnie Reyner Teixeira Mota, Gustavo Antônio Rodrigues de Souza, Renan Foglia Calamia, Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga, Marília Alexandre de Lima Alves, Marcelo Brasileiro Santos, João Felipe Alves Borges, Francly Sthephany Sobreiro Barbosa de Souza, além da sede do IPREV e da sociedade empresária Crédito & Mercado (ID 10523896).

O candidato João Henrique Holanda Caldas não figurou entre os alvos indicados pela autoridade policial, tampouco teve qualquer conduta delitiva especificada na decisão da Suprema Corte. Paralelamente, a certidão expedida pela Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal em 2 de setembro de 2026 atestou de modo expresso a situação de "NADA CONSTA" (ID 10523895).

Diante desse quadro objetivo, salta aos olhos a mutação semântica

operada pela propaganda eleitoral dos recorrentes. É plenamente legítimo debater no palanque democrático a gestão do IPREV de Maceió, as perdas financeiras resultantes dos aportes de R\$ 97.000.000,00 no Banco Master, a escolha política dos dirigentes da autarquia municipal e a própria menção documental a "possível envolvimento" que motivou o declínio de competência.

Todavia, é substancialmente distinto transformar a remessa por incompetência de um inquérito na afirmação peremptória de que a **Polícia Federal e o Ministério Público Federal reafirmaram hoje que o adversário é investigado**. Não houve, na data da publicação nem em momento anterior, qualquer manifestação formal ou oficial daqueles órgãos asseverando que o candidato titularizava o status de investigado.

A peça eleitoral atribuiu às instituições públicas de persecução penal uma conclusão fática e jurídica que elas categoricamente não emitiram. Criou-se, perante o corpo de eleitores, a ilusão de que a queda do sigilo das investigações revelou uma verdade processual definitiva e incontroversa, operando grave descontextualização que atinge frontalmente a honra do candidato e a autenticidade das informações eleitorais.

Como bem ponderou a Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer recursal (ID 10548171), o vídeo "fabricou uma chancela institucional inexistente, distorcendo a verdade jurídica dos fatos", o que desborda das balizas traçadas pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e impõe a tutela saneadora do direito de resposta.

2.4. Da inexistência de contradição interna na decisão monocrática

Os recorrentes sustentam haver contradição no julgado monocrático, asseverando que o reconhecimento de que os autos não demonstram a inexistência absoluta de qualquer apuração tornaria incompatível a concessão do direito de resposta (ID 10539713).

A tese recursal parte de evidente sofisma. O direito de resposta foi concedido exatamente porque a propaganda eleitoral imputou ao candidato adversário uma condição categórica de certeza ("Você é, sim, investigado", "a PF e o MPF reafirmaram hoje") que os autos oficiais não confirmam.

A circunstância de a instrução probatória não permitir certificar, de forma absoluta e para o futuro, que o cidadão jamais venha a ser investigado em expedientes sob reserva de jurisdição apenas reforça a impropriedade da afirmação absolutória contrária. O Juízo de primeiro grau agiu com prudência ao proibir que a própria resposta fizesse afirmativa diametralmente oposta sobre a inexistência cabal de qualquer apuração.

Não há qualquer contradição em reconhecer que: a) os documentos públicos não demonstram que o candidato é investigado na forma propalada; e b) os mesmos documentos não autorizam atestar que inexistia qualquer linha investigativa sigilosa em desenvolvimento.

O direito de resposta não foi outorgado para conferir declaração de

inocência penal perpétua, mas sim para restabelecer a exata realidade dos documentos públicos deturpados pela mensagem impugnada, corrigindo a falsa afirmação de que órgãos estatais teriam chancelado aquela qualificação formal.

2.5. Da proporcionalidade das medidas fixadas na origem

Por derradeiro, nenhum reparo merece a dosimetria e os parâmetros fixados na decisão monocrática de ID 10537104.

O tempo de permanência da resposta no perfil do Instagram foi fixado em **6 (seis) dias consecutivos**, período estritamente harmônico com a regra do art. 58, § 3º, IV, "b", da Lei nº 9.504/1997 e do art. 32, IV, "e", da Resolução TSE nº 23.608/2019. Tendo a publicação ofensiva permanecido no ar entre o dia 12 de setembro de 2026 e o bloqueio técnico promovido pela Meta Platforms, Inc. às 15h48 do dia 14 de setembro de 2026 (ID 10535402), o interregno estabelecido preserva o piso legal de tempo não inferior ao dobro da exposição original, sem prejudicar o equilíbrio da disputa.

Do mesmo modo, a decisão de origem impôs limites cirúrgicos ao conteúdo da resposta na alínea "d" do seu dispositivo (ID 10537104), determinando que o texto se cinja ao esclarecimento informacional sobre os documentos examinados, vedando peremptoriamente pedido de votos, exaltação de qualidades pessoais, ataques a terceiros, retorsão ou propaganda própria, parâmetros que serão devidamente fiscalizados pelo Juízo da execução por ocasião da homologação do conteúdo definitivo.

Portanto, a decisão monocrática deve ser mantida integralmente em todos os seus termos, por seus próprios e escorreitos fundamentos.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo integralmente o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10548171), **CONHEÇO** do recurso eleitoral interposto e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão monocrática de mérito prolatada sob o ID 10537104, para:

a) reconhecer a ilicitude da publicação veiculada em 12 de setembro de 2026 no perfil @renanfilho, na rede social Instagram, ante a divulgação de afirmação sabidamente inverídica e gravemente descontextualizada atribuindo à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal a confirmação categórica de que João Henrique Holanda Caldas (JHC) é investigado no âmbito do caso IPREV/Banco Master;

b) manter a concessão do direito de resposta em favor da COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE, a ser veiculado no mesmo perfil @renanfilho, no Instagram, pelo período de 6 (seis) dias consecutivos, observadas estritamente as balizas de pertinência temática, informacional e reparatória delineadas na alínea "d" do dispositivo da decisão recorrida;

c) confirmar a tutela definitiva de indisponibilização do conteúdo impugnado e a obrigação de abstenção de sua replicação, nos moldes já assentados;

d) determinar o retorno imediato dos autos ao Juízo Auxiliar da Propaganda para dar continuidade dos atos executórios e o rigoroso controle de conformidade do material da resposta apresentado nos autos.

É como voto.

Desembargador Eleitoral LÉO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

Senhor Presidente, eminente Desembargadores.

Acompanho a conclusão do Relator, mas gostaria de delimitar expressamente o fundamento do meu voto, sobretudo diante da decisão superveniente do Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 94.666 e do julgamento unânime desta Corte no processo nº 0601441-93.

Não considero ilícito, por si só, afirmar politicamente que JHC é investigado, discutir seu possível envolvimento, sua posição institucional perante o IPREV ou sua responsabilidade político-administrativa. Este Tribunal reconheceu, no precedente supracitado, que a qualificação técnica entre investigado, possível envolvido e agente institucionalmente relacionado aos fatos envolve controvérsia interpretativa que não configura, por si só, falsidade manifesta.

O que identifico de distinto neste processo é uma afirmação factual específica: a de que ‘a Polícia Federal e o Ministério Público Federal reafirmaram hoje que JHC é investigado’. Essa proposição atribui a órgãos públicos uma manifestação institucional determinada que não está registrada, nesses termos, nas fontes utilizadas.

É exclusivamente nesse núcleo que acompanho a manutenção do direito de resposta. E ressalvo, como fez a própria decisão recorrida, que a resposta não poderá afirmar categoricamente o inverso, isto é, que JHC não é investigado, devendo limitar-se a esclarecer que PF e MPF não emitiram a reafirmação institucional que lhes foi atribuída. Portanto, a resposta deve ficar adstrita a essa afirmação e não aos demais elementos da propaganda que são verídicos.

Com essa delimitação, acompanho a conclusão.

É como voto.

Natália França Von Sohsten

Desembargadora Eleitoral.

